



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Acrescentem-se parágrafo único ao art. 3º e §§ 3º-H e 3º-J ao art. 13; e dê-se nova redação ao *caput* do § 3º-F do art. 13, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º

Parágrafo único. A partir de 2026, o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste artigo e os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos na respectiva contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todos os consumidores livres e especiais, concessionárias e permissionárias de distribuição do Sistema Elétrico Interligado Nacional, conforme regulamento, observados os seguintes critérios: i) Os custos e a respectiva energia total serão alocados proporcionalmente ao consumo verificado de cada consumidor que contrate sua energia no Ambiente de Contratação Livre e do somatório do consumo atendido no Ambiente de Contratação Regulada de todas as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica; e ii) O rateio da energia e dos custos atribuídos ao Ambiente de Contratação Regulada será feito na proporção inversa das tarifas da Subclasse Residencial de cada concessionária e permissionária de distribuição.” (NR)

“Art. 13.

.....

§ 3º-F. Até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá manter a proporção entre os níveis de tensão verificada na data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, observado o tratamento a ser dado ao custo do encargo tarifário por



* CD253570992000*

área concessão e permissão do serviço público de distribuição de energia elétrica nos termos do §3º-J.

§ 3º-H. Observado o disposto no § 3º-B deste artigo, o custo do encargo tarifário por megawatt-hora (MWh) das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverá ser igual para os agentes localizados nos Estados de uma mesma região geográfica, a partir de 1º de janeiro de 2021, ressalvado o disposto no §3º-J.

3º-J. A partir de 2026, as quotas anuais da CDE serão realocadas pela ANEEL entre os consumidores finais das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica de modo que o custo por encargo tarifário efetivamente aplicado em cada área de concessão e permissão seja inversamente proporcional às respectivas tarifas da Subclasse Residencial.

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O desafio enfrentado pelas concessões com relevante presença de áreas com severas restrições ao combate às perdas de energia e à inadimplência é notável e amplamente reconhecido, sendo fundamental que sejam dadas ferramentas para atuação, conforme direcionado pelo Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024.

Importante pontuar a grande incerteza em relação à acentuação dos níveis de complexidade operacional, exógenos à atuação da concessionária, que podem comprometer os resultados advindos dos programas de combate às perdas de energia e redução da inadimplência, especialmente em relação à existência e expansão de Áreas de Severa Restrição Operativa (ASRO) e da elevada taxa de reincidência de fraudes.

Além de medidas para ampliação da eficácia da tarifa social de energia elétrica, que leve em conta o comprometimento da renda familiar na



realidade de cada área de concessão e medidas de incentivo à regularização de consumidores, uma outra alteração, ora proposta, enfrenta o tema a partir de medidas para redução de dispersões tarifárias na Subclasse Residencial em geral, em prol do equilíbrio nos incentivos à tomada de decisão dos consumidores, por meio de critérios de alocação de energia compulsória e dos custos da Conta de Desenvolvimento Energético na **proporção inversa dessas tarifas**.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Gabriel Mota
(REPUBLICANOS - RR)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253570992000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota

